RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.969 - SP (2014/0277780-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S) - SP172265
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE BAIRRO DO JARDIM ZITA DE OLIVEIRA SIENA
ADVOGADOS	:	VALMIR LÁZARO BATAGLINI - SP021236 EDER KREBSKY DARINI E OUTRO(S) - SP164662
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP
ADVOGADO	:	ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP072231

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Turma Suplementar A - Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento de apelações em ação civil pública, assim ementado (fls. 3.835/3.843e):

> ***PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DOS DIREITOS DE MUTUÁRIOS À REVISÃO DE SUAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM A CEF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.***
> *1 - Os direitos individuais homogêneos podem ser conceituados em função de três características básicas - a origem comum, a derivação de uma mesma relação fática, mais a divisibilidade e a determinabilidade do grupo de pessoas titulares dos tais interesses.*
> *2 - No presente caso, a origem comum e a derivação de um mesmo fato relacional se assentam na circunstância de os mutuários do Conjunto Habitacional Jardim Zita de Oliveira Siena serem virtuais titulares de um mesmo direito - à revisão de suas prestações na conformidade dos contratos firmados com a CEF e com a COHAB/RP.*
> *3 - A divisibilidade e a determinabilidade, por sua vez, estão assentadas na inexorável natureza individual de cada vínculo contratual.*
> *4 - Adequação da via eleita verificada.*
> *5 - Apelações providas. Retomo dos autos à instância de origem para retomada do processamento do feito.*

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil – a admissão da ação civil pública para julgamento de questões jurídicas distintas, que não derivaram do mesmo fundamento de fato, implicaria em aceitação de litisconsórcio ativo multitudinário; e

II. Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor – na presente ação resta impossibilitada a prolação de sentença única, que produza efeitos, de maneira uniforme, para todos os indivíduos correlacionados e, portanto, não se enquadra no conceito de interesses difusos, de natureza indivisivel, que tem como seus titulares pessoas indeterminadas ligadas as circunstancias de fato.

Às fls. 3.867/3.868e encontra-se acostada petição atravessada pela **COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP**, mediante a qual reitera os argumentos apresentado pela **CEF.**

Com contrarrazões (fls. 3.872/3.879e), o recurso foi admitido (fls. 3.881/3.882e).

Às fls. 3.908/3.909e os pedidos de desistência dos moradores do Bairro Jardim Zita de Oliveira Zena (Luiz Roberto Gonçalves, Sirlei Aparecida Teodoro, Pedro Luís Garcia, Pedro Barbosa, Nilson Roberto Tavares, Anderson Cortez Correa, Valmir Lázaro, Marcos Roberto Lino, Joaquim dos Santos, Maria Aparecida Aran, Luciano Oliveira e Onofre da Rocha), formulados por meio do Dr. Eder Krebsky Darini (OAB/SP n. 1.64.662), foram indeferidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3.944/3.949e.

Às fls. 3.935/3.939, 3.953/3.957, 3.960/3.965, 3.968/3.972, 3.975/3.3980, 3.981/3.985, 3.986/3.991 e 3.994/3.995e, foram atravessadas petições, algumas apresentadas diretamente nesta Corte e outras encaminhadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas todas subscritas pelo Dr. Eder Krebsky Darini (OAB/SP n. 1.64.662), mediante as quais comunica que os mutuários (Nadir Martins Gouveia, Claudio Brigagão Gouveia, Vandelirio F. De Souza, Tereza Zélia de Souza, Clóvis

Gonçalves, Raimunda Aguino Maria Azevedo, Santo Vieira de Souza, Neide Lorenti de Souza, José Claudio dos Santos, Ionilda de Oliveira Dimas dos Santos, Lauro Dias Alves da Rocha, Cinira Neves da Rocha, José Roberto Ficher, Maria Célia Rodrigues Ficher, José Henrique e Aparecida Batista Henrique) desistiam da ação.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, **INDEFIRO OS PEDIDOS** de desistência da ação formulados às fls. 3.935/3.939, 3.953/3.957, 3.960/3.965, 3.968/3.972, 3.975/3.3980, 3.981/3.985, 3.986/3.991 e 3.994/3.995e, porquanto nos termos do disposto no art. 267, VIII, do referido estatuto processual civil, tal faculdade é exclusiva do Autor, no caso a **ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE BAIRRO DO JARDIM ZITA DE OLIVEIRA SIENA.**

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No que se refere à questão relativa à impossibilidade de prosseguimento da presenta ação civil pública porque caracterizaria a aceitação de litisconsórcio multitudinário, observo que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, o tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação do suscitado art. 46, parágrafo único do Código de Processo Civil.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo qüinqüenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.327.122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI 11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Ademais, nas razões recursais, a **CEF** sustenta violação ao art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, porque na presente ação restaria impossibilitada a prolação de sentença única, que produziria efeitos, de maneira uniforme, para todos os indivíduos correlacionados e, portanto, não se enquadraria no conceito de interesses difusos, de natureza indivisível, que tem como seus titulares pessoas indeterminadas ligadas as circunstancias de fato.

Entretanto, o acórdão recorrido consignou que "os direitos individuais homogêneos podem ser conceituados em função de três características básicas - aquela desde anunciada (a origem comum), a derivação de uma mesma relação fática, mais a divisibilidade e a determinabilidade do grupo de pessoas titulares dos tais interesses".

Afirmou, ainda, que "a origem comum e a derivação de um mesmo fato relacional se assentam na circunstância de os mutuários do Conjunto Habitacional Jardim Zita de Oliveira Siena serem virtuais titulares de um mesmo direito (revisão de suas prestações na conformidade dos contratos firmados com a CEF e com a COHAB/RP) e a divisibilidade e a determinabilidade, por sua vez, estão assentadas na inexorável natureza individual de cada vínculo contratual".

Assim, a argumentação apresentada no recurso especial revela-se inidônea a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem.

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO

FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.
(...)
2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.
(...)
3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não tem comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.
Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013, destaque meu).

Posto isso, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA,** formulados às fls. 3.935/3.939, 3.953/3.957, 3.960/3.965, 3.968/3.972, 3.975/3.3980, 3.981/3.985, 3.986/3.991 e 3.994/3.995e e, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora